

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 35/96

de 10 de Fevereiro

No prosseguimento de uma política tendente à concretização de uma melhoria do bem-estar social das famílias e observando princípios que caracterizam o sistema de segurança social vigente, designadamente a revisão periódica das prestações familiares, procede o Governo, pelo presente diploma, à actualização do valor do abono de família e demais prestações familiares, incluindo as dirigidas às crianças e jovens com deficiência, sendo de assinalar o esforço financeiro realizado para garantia de uma protecção mais eficaz.

Com efeito, a presente actualização dos valores das prestações obedece à dupla preocupação de garantir quer a manutenção do poder de compra da generalidade das prestações quer uma valorização selectiva de prestações dirigidas a grupos de maior risco de exclusão.

Estão neste caso as famílias numerosas, com três e mais descendentes, auferindo rendimentos ilíquidos inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida aos trabalhadores dependentes, e cujo abono de família relativo ao terceiro descendente e seguintes é actualizado à taxa de 8%, bem como as crianças e os jovens deficientes, cujo abono complementar é também actualizado àquela taxa.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Actualização

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, são actualizados nos termos do presente diploma.

2.º

Abono de família

1 — O montante do abono de família é de 2700\$ por cada descendente, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes é de 4190\$, tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

3.º

Subsídio de aleitação

O montante mensal do subsídio de aleitação é de 4390\$.

4.º

Subsídios de nascimento, casamento e funeral

Os subsídios seguidamente indicados são actualizados para os valores de:

- a) Subsídio de nascimento — 23 850\$;
- b) Subsídio de casamento — 19 830\$;
- c) Subsídio de funeral — 27 740\$.

5.º

Prestações familiares a deficientes

1 — O abono complementar a crianças e jovens com deficiência é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

- a) 6210\$, até aos 14 anos de idade;
- b) 9070\$, dos 14 aos 18 anos de idade;
- c) 12 110\$, dos 18 aos 24 anos de idade.

2 — O montante do subsídio mensal vitalício é igual a 20 000\$.

3 — O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa é de 10 100\$.

6.º

Entrada em vigor

A actualização dos valores das prestações previstas nesta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

7.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 33/95, de 13 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 29 de Janeiro de 1996.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 36/96

de 10 de Fevereiro

Com a publicação da Portaria n.º 829/88, de 29 de Dezembro, revogada pela Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, foi integrado na ordem jurídica interna um sistema comum de estabelecimento e cobrança de taxas de rota no espaço aéreo das regiões de informação de voo sob competência dos Estados membros da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL).

Considerando que a Comissão Permanente da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL), alargada aos representantes dos Estados não membros desta Organização que participam no Sistema de Taxas de Rota, decidiu proceder à alteração do apêndice n.º 3 («Condições de pagamento») às condições de aplicação do Sistema de Taxas de Rota, torna-se necessário proceder à alteração do disposto na referida portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461/88, de 14 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 13.º e o n.º 1 do n.º 18.º da Portaria n.º 50/95, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«13.º — 1 —